

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ALEXANDRE ROSA LOPES

**ARBITRAMENTO DO COMPARTILHAMENTO DOS POSTES:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E SOLUÇÕES PRÁTICAS**

BRASÍLIA
2021

ALEXANDRE ROSA LOPES

**ARBITRAMENTO DO COMPARTILHAMENTO DOS POSTES:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E SOLUÇÕES PRÁTICAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor doutor Carlos Vinícius Alves Ribeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília

2021

ALEXANDRE ROSA LOPES

**ARBITRAMENTO DO COMPARTILHAMENTO DOS POSTES:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS E SOLUÇÕES PRÁTICAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Dr. Carlos Vinícius Ribeiro

Professor do IDP

Profa. Avaliadora Dra. Marilda de Paula Silveira

Professora do IDP

Prof. Dr. Gustavo Binenbojm

Professor da UERJ

Ao meu Deus, a quem devo tudo que sou, por traduzir a razão da minha vida. Aos meus pais que sempre me apoiaram. À minha esposa e à minha filha pelo amor e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Carlos Vinícius, meu orientador, pelas aulas instigantes.

Agradeço ao Professor Gustavo Binenbojm, mestre que me conduziu nos primeiros passos, sou grato pelas aulas inesquecíveis e por tantas contribuições.

Agradeço à Professora Marilda de Paula Silveira pelas preciosas perguntas e provocações, que me animaram em direção à pesquisa.

Agradeço ao amigo Carlos Manuel Baigorri com quem compartilhei as primeiras ideias a respeito do presente trabalho e pelo ânimo e disposição contagiantes.

Agradeço também aos colegas da Anatel e da Aneel, companheiros do dia a dia, que dignificam o serviço público, em especial, ao amigo Fábio Casotti pelos apontamentos precisos no texto e pelas valiosas reflexões.

Por fim, agradeço à Mirela Adrielle da Silva Castro pela revisão das notas e referências, trabalho diligente e essencial.

RESUMO

As condições do compartilhamento dos postes podem ser fixadas por meio do arbitramento, que compreende a resolução administrativa de conflitos, a arbitragem, a resolução judicial e o arbitramento mediante o exercício do poder normativo estatal. A intervenção do arbitramento é justificada pelas características do mercado do compartilhamento, pela natureza jurídica dos postes e pela aplicação da doutrina da *essential facility*, o que conforma a natureza do direito e da relação jurídica decorrente do compartilhamento. A eficiente regulação da ocupação dos postes é um desafio constante, dada a complexidade da distribuição de competências e a necessária interação dos mercados regulados, energia e telecomunicações. Diante da atual problemática, busca-se soluções práticas e respostas para os limites do ato normativo que define as condições de compartilhamento, da arbitragem do contrato de compartilhamento e dos limites do controle judicial do arbitramento administrativo.

Palavras-chave: Arbitramento. Agências reguladoras. Compartilhamento de infraestrutura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
i. Objeto: delimitação, hipóteses e referencial teórico	13
ii. Justificativa	15
iii. Prospecção das utilidades	17
iv. Contexto regulatório atual e perspectivas	18
v. Metodologia e estrutura	27
v.a Fundamentos teóricos do direito ao compartilhamento dos postes. Parte I.....	28
v.b Fundamentos teóricos do arbitramento do compartilhamento dos postes. Parte II.....	28
v.c. Soluções práticas. Parte III	29
v.d. Projeto de Lei. Anexos	29
I – COMPARTILHAMENTO	32
1 O MONOPÓLIO E A DOCTRINA DA <i>ESSENTIAL FACILITY</i>	32
1.1 Estímulos regulatórios que condicionaram o desenvolvimento do setor de telecomunicações e setor elétrico	32
1.2 O compartilhamento e seus benefícios	34
1.3 A distribuição de energia elétrica como monopólio natural	35
1.4 A qualidade de monopólio natural atribuída ao mercado de distribuição de energia elétrica é parcialmente transferida e reconhecida no compartilhamento dos postes	36
1.5 A doutrina da <i>essential facility</i>	38
1.6 A obrigatoriedade do compartilhamento como resultado da aplicação da doutrina da <i>essential facility</i>	39
1.7 Cautela na aplicação da doutrina da <i>essential facility</i>	40
2 A NATUREZA DO DIREITO AO COMPARTILHAMENTO	42
2.1 A natureza jurídica dos postes	43
2.1.1 <i>Concessão de serviço público é associada à reversibilidade dos bens afetados ao serviço</i>	43
2.1.2 <i>O conceito de bem público</i>	44
2.1.3 <i>O poste é um bem reversível</i>	46
2.1.4 <i>O concessionário equivalente à de um possuidor</i>	48
2.1.5 <i>O compartilhamento dos bens afetados ao serviço público</i>	49
2.1.6 <i>O poste é um bem público de uso especial distinto da via pública</i>	50

2.2 Natureza da relação jurídica decorrente do compartilhamento	51
2.2.1 <i>As três relações jurídicas inerentes ao compartilhamento dos postes</i>	51
2.2.2 <i>O regime da relação entre prestadoras de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica</i>	52
2.2.3 <i>A relação de compartilhamento como contrato coativo</i>	53
2.2.4 <i>A relação de compartilhamento como servidão administrativa</i>	55
2.2.5 <i>A relação híbrida do compartilhamento (contrato e servidão)</i>	57
2.2.6 <i>Da relação de compartilhamento decorre a natureza da remuneração pelo compartilhamento</i>	58
2.3 A natureza da remuneração decorrente do compartilhamento	59
2.3.1 <i>O preço do compartilhamento não tem natureza de tarifa ou preço privado</i>	59
2.3.2 <i>O preço pelo compartilhamento tem regime distinto das demais fontes alternativas de receita da prestação</i>	62
2.3.3 <i>Uso gratuito da faixa de domínio pelas distribuidoras de energia elétrica</i>	64
2.3.4 <i>Conclusões</i>	68
3 IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO AO COMPARTILHAMENTO	70
3.1 Definição da competência	71
3.1.1 <i>Federalismo</i>	72
3.1.1.1 <i>Repartição de competências no federalismo</i>	73
3.1.1.2 <i>Competência pela abrangência dos interesses</i>	74
3.1.1.3 <i>Federalismo por cooperação</i>	75
3.1.1.4 <i>Competência da União</i>	76
3.1.1.5 <i>Competência do município</i>	77
3.1.1.6 <i>Instalação de infraestrutura de suporte e redes de telecomunicações</i>	78
3.1.2 <i>Problemática separação dos Poderes</i>	80
3.1.2.1 <i>A competência das agências reguladoras</i>	82
3.1.2.2 <i>A competência da Aneel</i>	82
3.1.2.3 <i>A competência da Anatel</i>	84
3.1.2.4 <i>Poder regulamentar</i>	84
3.1.2.5 <i>Poder de adjudicação dos conflitos</i>	85
3.1.3 <i>Parâmetros para definição da competência do compartilhamento dos postes</i>	85
3.1.3.1 <i>Competência para regular a infraestrutura e competência para regular a rede ou serviço</i>	86

3.1.3.2 A competência para regular a infraestrutura e a primazia do interesse local	87
3.1.3.3 A competência da União para regular a rede e definir as condições do compartilhamento	89
3.1.3.4 Os estados, Distrito Federal e municípios não podem regular a prestação dos serviços de telecomunicações e energia elétrica.....	90
3.1.3.5 Os critérios de competência definidos pela jurisprudência	91
3.2 Arcabouço regulatório	99
3.2.1 Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997	102
3.2.2 Preço de referência a ser usado em processos de resolução de conflitos	106
3.2.3 Solicitação e contrato de compartilhamento.....	109
3.2.4 Ocupação irregular	112
3.2.5. Gestão e responsabilidade da ocupação	112
3.2.6 Dever da detentora dos postes de publicidade da ocupação	115
3.2.7 Regularização da ocupação	117
3.2.9 Ocupação regular de um ponto de fixação no poste	123
3.2.10 A cobrança do ponto de fixação da ocupação legada.....	126
3.2.11 Procedimento de resolução administrativa de conflitos do compartilhamento	128
3.3 Falhas no arcabouço regulatório vigente.....	128
3.3.1 Falhas na elaboração da norma regulatória	129
3.3.1.1 A equivocada consideração da livre negociação como regra no mercado de compartilhamento de postes	129
3.3.1.2 A não consideração da ausência de motivação da gestão eficiente do poste: o problema do custo.....	131
3.3.1.3 A definição de preço único de referência	133
3.3.1.4 Tímida proposta de regularização.....	133
3.3.1.5 A distorção dos incentivos econômicos	134
3.3.1.6 O grande desafio da regular ocupação.....	135
3.3.2 Ausência de identificação real das consequências da regulação. A multiplicação dos processos	135
3.3.3 Falhas na concretização da norma regulatória	137
3.3.2.1 A responsabilidade primária pela regularização permanece com a distribuidora.....	137
3.3.2.2 Falhas na concretização da gestão da informação e sua relação com o diagnóstico superficial do problema	138

II – RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS	141
1 RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS E ARBITRAGEM.....	141
1.1 Resolução administrativa de conflitos	142
<i>1.1.1 A consensualidade nos procedimentos de resolução administrativa de conflitos.....</i>	<i>144</i>
1.2 Resolução administrativa de conflitos e arbitragem	146
<i>1.2.1 Definição de arbitragem.....</i>	<i>146</i>
<i>1.2.2 Convenção de arbitragem</i>	<i>148</i>
<i>1.2.3 Arbitragem administrativa</i>	<i>149</i>
<i>1.2.4 Arbitrabilidade objetiva</i>	<i>151</i>
<i>1.2.5 Diferenças entre resolução administrativa de conflitos e arbitragem</i>	<i>152</i>
<i>1.2.5.1 A arbitragem decorre da vontade das partes.....</i>	<i>152</i>
<i>1.2.5.2 Controle judicial</i>	<i>153</i>
<i>1.2.5.3 Instância recursal</i>	<i>154</i>
<i>1.2.5.4 A resolução administrativa de conflitos revela a função administrativa, e não propriamente jurisdição</i>	<i>154</i>
<i>1.2.5.5 Participação da vontade para a formação da resolução administrativa de conflitos ..</i>	<i>155</i>
<i>1.2.5.6 As diferentes funções enunciam objetivos distintos.....</i>	<i>157</i>
2 PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DA ANATEL E DA ANEEL	158
2.1 Os procedimentos de resolução de conflitos da Anatel	158
<i>2.1.1 Procedimento de mediação</i>	<i>158</i>
<i>2.1.2 Procedimento de arbitragem administrativa.....</i>	<i>159</i>
<i>2.1.3 Procedimento de reclamação administrativa.....</i>	<i>160</i>
<i>2.1.4 Procedimento de reclamação do consumidor</i>	<i>161</i>
<i>2.1.5 Arbitragem no setor de telecomunicações.....</i>	<i>161</i>
2.2 Os procedimentos de resolução de conflitos da Aneel.....	162
<i>2.2.1. Mediação administrativa</i>	<i>162</i>
<i>2.2.2 “Arbitragem” da Lei nº 10.438/2002.....</i>	<i>163</i>
<i>2.2.3 Arbitragem no setor elétrico.....</i>	<i>164</i>
2.3 Resolução administrativa de conflitos do compartilhamento de infraestrutura	166
<i>2.3.1 Comissão de resolução de conflitos das agências reguladoras</i>	<i>168</i>
<i>2.3.2 Procedimento. Condições para a instauração do conflito.....</i>	<i>169</i>
<i>2.3.2 Procedimento. Rito</i>	<i>170</i>

2.3.3	<i>Cabimento do pedido de reconsideração</i>	171
2.3.4	<i>Descumprimento de decisão da comissão de resolução de conflitos</i>	172
2.3.5	<i>Preço de referência do ponto de fixação</i>	172
2.3.6	<i>Descumprimento da decisão tomada no curso da resolução administrativa de conflitos</i>	173
III – SOLUÇÕES PRÁTICAS		176
1 ATO NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS PODE DEFINIR O PREÇO DO COMPARTILHAMENTO?		176
1.1 Fundamentos que autorizam a definição do preço do compartilhamento em ato normativo		176
1.1.1	<i>O preço de referência pode ser utilizado nos processos de resolução de conflitos</i>	176
1.1.2	<i>O compartilhamento não se confunde com a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica</i>	177
1.1.3	<i>O compartilhamento de infraestrutura não é uma atividade econômica qualquer</i>	178
1.1.4	<i>O compartilhamento não representa atividade econômica comum sujeita à regra da livre negociação e da livre formação dos preços</i>	181
1.1.5	<i>A competência regulatória da Aneel sobre o preço do compartilhamento dos postes de energia elétrica</i>	182
1.1.6	<i>A competência do CADE</i>	182
1.2 Juridicidade do ato normativo de fixação do preço		190
1.2.1	<i>O controle de preço e a intervenção no domínio econômico</i>	190
1.2.2	<i>O controle de preços demanda prévia e expressa determinação legal?</i>	191
1.3 Aplicação aos contratos vigentes		199
1.3.1	<i>O princípio da confiança</i>	201
1.3.2	<i>A ponderação entre segurança jurídica e legalidade</i>	201
1.3.3	<i>As razões que fundamentam a mutabilidade do contrato de concessão</i>	202
1.3.4	<i>O bloco regulamentado frente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito</i>	203
2 QUAIS OS LIMITES À ARBITRAGEM DO CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO?		205
2.1 Arbitrabilidade		207
2.1.1	<i>Direitos patrimoniais</i>	207
2.1.2	<i>Disponibilidade</i>	207
2.1.3	<i>Onde há contrato, haveria também disponibilidade e arbitrabilidade?</i>	208
2.1.4	<i>Arbitrabilidade objetiva dos contratos administrativos</i>	208

2.1.5 Arbitrabilidade subjetiva	210
2.1.6 A arbitrabilidade deve ser conjugada com a voluntariedade	211
2.2 O juízo arbitral e a função regulatória	211
2.2.1 Limites decorrentes do exercício do poder de polícia atribuído às agências reguladoras	211
2.2.2 Cláusulas decorrentes de imposição normativa, disposição necessária que integra o contrato de compartilhamento não podem ser alteradas pelo juízo arbitral.....	212
2.2.3 Não pode a arbitragem do contrato de compartilhamento versar sobre a aplicação de normas de ordem pública	213
2.3 A dinâmica do juízo arbitral	214
2.3.1 A competência para definir a competência no processo de arbitragem do compartilhamento	214
2.3.2 As agências reguladoras como litisconsortes necessários no processo arbitral	215
2.3.3 Agências reguladoras como amicus curiae no processo arbitral	215
2.3.4 Publicidade no processo de arbitragem do compartilhamento.....	217
2.3.5 A revisão da decisão arbitral	219
2.3.6 Agências reguladoras como instância arbitral	220
3 QUAIS OS LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL DO ARBITRAMENTO ADMINISTRATIVO DO COMPARTILHAMENTO?	223
3.1 Motivos do controle judicial	224
3.1.1 O controle judicial ocorre em atenção à unidade de jurisdição.....	224
3.1.2 O controle judicial como resultado da separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos	225
3.1.3. O controle judicial revela o Estado Democrático de Direito	225
3.2 Postura deferente do Poder Judiciário	226
3.2.1 Características inerentes aos atos regulatórios que limitam a atividade cognitiva do Poder Judiciário	226
3.2.2 A consideração da capacidade institucional das agências reguladoras para compreender as questões e os resultados sistêmicos	226
3.2.3 Controle judicial e considerações técnicas do compartilhamento.....	227
3.2.4 Efeitos prospectivos dos atos regulatórios.....	230
3.2.5 Multiplicidade de interesses envolvidos que transbordam a relação processual	230
3.2.6 Os riscos do controle das políticas regulatórias.....	231
3.3 Parâmetros para o controle	233

<i>3.3.1 Controle judicial dos atos vinculados e discricionários. Graus de vinculação à juridicidade.....</i>	<i>233</i>
<i>3.3.2 O controle judicial do ato administrativo deve ter em conta a lógica da separação e limitação dos poderes.....</i>	<i>234</i>
<i>3.3.3 Discricionariedade administrativa.....</i>	<i>236</i>
<i>3.3.4 A necessária motivação dos atos discricionários.....</i>	<i>237</i>
<i>3.3.5 O controle judicial alcança o mérito administrativo pelo exame da proporcionalidade e razoabilidade.....</i>	<i>238</i>
<i>3.3.7 O controle judicial do preço do compartilhamento.....</i>	<i>239</i>
<i>3.3.8 Parâmetros para identificação e controle da discricionariedade técnica do compartilhamento.....</i>	<i>240</i>
CONCLUSÕES.....	243
REFERÊNCIAS.....	250
Referências normativas.....	250
Referências Teóricas.....	255
Procedimentos e processos citados.....	267
Estudos Citados.....	274
ANEXO A – PROJETO DE LEI COM COMENTÁRIOS.....	276

INTRODUÇÃO

i. Objeto: delimitação, hipóteses e referencial teórico

O trabalho tem como escopo a análise do arbitramento do compartilhamento dos postes. Para fins do presente estudo, o arbitramento é definido como uma determinação da autoridade instituída pela lei ou pela vontade das partes, apta a determinar as condições do compartilhamento, em substituição às partes.

Assim, o arbitramento do compartilhamento pode ocorrer mediante os seguintes instrumentos: (i) a resolução administrativa dos conflitos entre prestadoras de telecomunicações e distribuidoras de energia elétrica; (ii) a arbitragem do compartilhamento, método privado de resolução dos conflitos; (iii) a resolução judicial dos conflitos decorrentes do compartilhamento; e (iv) o arbitramento mediante o exercício do poder normativo, notadamente conferido às agências reguladoras.

Com efeito, pretende-se responder à seguinte questão: quais são as condições jurídicas **devidas** para o arbitramento do compartilhamento dos postes, tendo em vista os motivos e a natureza do direito ao compartilhamento?

Para responder à questão parte-se de referencial teórico, coerente com as seguintes premissas:

(1) A valorização do aspecto instrumental do direito como fator de legitimidade da intervenção do Estado na economia. A compreensão do direito como instrumento é percebida, no presente estudo, a partir da percepção de que o direito em bases meramente formais apresenta limitações para enfrentar analiticamente a realidade econômica e as transformações econômicas e sociais.¹ Daí a necessidade de se utilizar referencial teórico vinculado ao movimento originado pelos trabalhos denominados “*legal realists*”.²

Como resultado da premissa indicada, entende-se que a mera enunciação, em ato normativo, de que o preço e as demais condições do compartilhamento são resultado do encontro de vontades e da livre iniciativa não afasta a realidade econômica imposta pelas forças de mercado. Não é a lei que determina se o mercado é competitivo ou não, e sim a dinâmica do próprio mercado, inspirada pela “lei” da oferta e demanda. Se existe o monopólio

¹ POUND, Roscoe. Fifty Years of jurisprudence. *Harvard Law Review*, p. 557-563, 1937.

² CASTRO, Marcos Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197-200. No presente trabalho, utiliza-se, com temperamentos, a perspectiva do movimento Direito e Economia, que gerou a chamada Análise Econômica do Direito, instrumental cujas origens marcantes remontam às teorias de Coase e ao trabalho de Posner, consolidado em seu livro *Economic Annalysis of Law*.

da infraestrutura essencial, se o poste é o único meio viável economicamente de suporte às redes de telecomunicações, o preço e as demais condições de compartilhamento são ditados pelo monopolista, a menos que o Estado estabeleça o controle das condições e dos preços.

Com efeito, a análise jurídica deve ser conjugada à teoria econômica, na medida em que os agentes buscam a satisfação de seus interesses, em ambientes semelhantes a um “mercado”,³ por meio da operação de um sistema de preços,⁴ devendo o Poder Público primar pelo equilíbrio das relações, competição e eliminação, dentro do possível, dos “custos de transação”. Ademais, há o reconhecimento de que os agentes econômicos regulados (prestadoras de telecomunicações e distribuidores de energia elétrica) geralmente buscam, em suas decisões, a otimização da utilidade⁵ e da eficiência.⁶

Contudo, a busca individual pela maximização da utilidade de um recurso escasso pode gerar um ecossistema deficiente, em prejuízo aos interesses da comunidade, o que se denomina de “tragédia de comuns”. A desordem nos postes é prejudicial para a coletividade, mas um agente isolado pode pensar somente no seu benefício individual, desperdiçando o espaço de forma a ocupá-lo irregularmente. Daí a necessidade de incentivos ao compartilhamento intrasectorial e intersectorial, diante da progressiva escassez do recurso.

(2) Considerando a progressiva escassez dos pontos de fixação nos postes, principalmente em regiões de alta densidade populacional, entende-se que a doutrina da *essential facility* deve ser aplicada. Apresenta-se a hipótese de que a regulação da infraestrutura não é atribuição dos órgãos antitruste. Contudo, a teoria da *essential facility* deve ser aplicada com ponderações, de forma a estimular condutas acertadas entre os agentes regulados, no sentido de otimizar a infraestrutura de suporte e a construção de novos meios de acesso.

(3) Assim, o controle de preços é medida excepcional, mas justificada, cabendo o estudo dos motivos e das condições, além da juridicidade da severa intervenção. Para tanto, faz-se necessário entender o direito como um sistema dinâmico e fundamentado na Constituição da República.

³ FRIEDMAN, Milton. Leon Wallras and His Economic System. *The American Economic Review*, v. 45, nº 5, p. 900-909, 1955. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1821386?origin=JSTOR-pdf&seq=1>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁴ STIGLER, George Joseph. *The Theory of Price*. New York: Macmillan, 1987.

⁵ Por vezes, os agentes econômicos são guiados por padrões de comportamentos não ditados pela maximização de utilidades. Nesses casos, a regulação pode fornecer, com a devida cautela, incentivos psicológicos aos indivíduos, no sentido de direcionar o bem-estar geral. Essa percepção é explorada por Thaler e Sustein. Cf. THALER, Richard; SUSTEIN, Cass. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. London: Penguin Books, 2008.

⁶ POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. New York: Aspen Publishers, 2007. p. 396-399.

(4) Por tudo, parte-se do pressuposto de que o controle judicial dos atos administrativos é inafastável. A mera indicação da discricionariedade técnica pela autoridade reguladora não é capaz de ilidir o controle do arbitramento administrativo do compartilhamento. Assim, faz-se necessária a análise dos critérios, das condições e dos limites do controle judicial.

ii. Justificativa

O prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem o direito de exigir o compartilhamento dos postes,⁷ porém, os contornos desse direito e sua implementação demandam o estudo proposto pelo presente trabalho, no qual se objetiva apontar os limites e o alcance do direito ao compartilhamento, inclusive porque não é recente a necessidade do compartilhamento de infraestruturas, como imperativos econômicos e sociais.⁸

Apresenta-se a necessidade e a justificativa do presente trabalho em virtude de desenvolver tema do arbitramento do compartilhamento, por ser essencial para a manutenção e desenvolvimento do setor de telecomunicações e, conseqüentemente, estratégico para o desenvolvimento econômico.

A garantia do acesso ao poste propicia a competição efetiva e tem o potencial de reduzir os custos da prestação, considerando que o setor de telecomunicações é notoriamente dependente de infraestrutura. O poste é um insumo básico e necessário para a rede dos prestadores de serviços de telecomunicações, no mais das vezes, o único capaz de viabilizar o serviço para o usuário final.

Com efeito, observa-se, atualmente, a inviabilidade prática e/ou econômica para que uma prestadora de serviços de telecomunicações construa infraestrutura semelhante devido a

⁷ Conforme Calixto Salomão Filho, “o Direito Brasileiro contém princípio geral nesse sentido, constante do art. 73 da lei geral de telecomunicações, segundo o qual qualquer prestador de serviço de interesse coletivo tem o direito de utilizar a infra-estrutura de outros prestadores de serviços de interesse público, de telecomunicações ou não, para construir suas redes, a preços e condições justos e razoáveis. Qualquer prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo tem, portanto, o direito de exigir de qualquer empresa que explore serviços de interesse público – não só telecomunicações, mas também energia elétrica, gás e petróleo e rodoviário, por exemplo – que permita a instalação de redes e equipamentos de telecomunicações em postes, dutos, condutos, e servidões desses últimos.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 65).

⁸ “As primeiras experiências remontam ao século XIX, quando da construção das primeiras redes telegráficas e telefônicas às margens de ferrovias e rodovias. Hoje, ilustrações já clássicas do uso do aparato público para a instalação de redes e equipamentos de telecomunicações compreendem, além do direito de passagem em rodovias e ferrovias, dutos de transporte de petróleo e derivados, linhas de transmissão de energia elétrica, diferentes naturezas de espaços urbanos e, particularmente, postes de distribuição de energia” (WORLD BANK. *Cross-sector infrastructure sharing toolkit*. Washington: World Bank, 2017. p. 13-16).

restrições de ordem urbanística e aos elevados custos envolvidos. Não obstante, a demanda pela infraestrutura de suporte é crescente, em razão da multiplicação do número de provedores e da demanda exponencial por serviços de telecomunicações, baseados não só no aumento da velocidade, como também na altíssima confiabilidade e baixa latência.

Observa-se a multiplicação do número de provedores regionais e de suas redes instaladas, estimulada pela implementação de políticas de competição.⁹ Com efeito, os novos provedores regionais entrantes são estimulados à construção de rede própria, que consiste em verdadeira diferenciação competitiva, porém, o espaço nos postes é limitado. A normatização técnica¹⁰ impõe limites à fixação de cabos/cordoalhas de telecomunicações e à instalação de equipamentos, primando, sobretudo, pela segurança das instalações elétricas.

Assim, é necessária a utilização racional e eficiente das infraestruturas direcionadas à prestação de diferentes serviços públicos, de forma a ampliar a oferta de serviços e reduzir os custos,¹¹ evitando a duplicação desnecessária de infraestrutura.

A solução parte, necessariamente, pela otimização do compartilhamento de infraestruturas, contudo, a demanda por novos espaços nos postes impede o suficiente incremento do compartilhamento e vê-se a crescente ocupação desordenada nos postes, sobretudo em grandes centros urbanos.

A poluição visual é apenas um dos prejuízos às cidades e à sua população. Cabos de telecomunicações baixos ou caídos provocam acidentes. Equipes de instalação despreparadas podem gerar graves prejuízos ao comprometer a rede elétrica, à continuidade do serviço e até mesmo gerar acidentes fatais. A ocupação desordenada prejudica a competição no setor de telecomunicações, promove ineficiências, eleva a tarifa de energia elétrica, ocasiona maior custo de monitoramento e correções, além da interrupção constante dos serviços de energia e telecomunicações, em razão da desordem nos postes.

A ocupação desordenada tem chamado a atenção dos órgãos de controle,¹² no entanto, o enfrentamento do problema demanda estudo e atuação sistemática, considerando a dinâmica

⁹ BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Tecnologias da informação e comunicação. In: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Visão 2035: Brasil, um país desenvolvido: agendas setoriais para o alcance da meta*. Rio de Janeiro: BNDES, 2018. p. 235-258. p. 240.

¹⁰ ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 15214*. Disciplina a rede de distribuição de energia elétrica – compartilhamento de infraestrutura com rede de telecomunicações. Rio de Janeiro: ABNT, 2006. Disponível em: https://www.seesp.org.br/site/images/documentos/InfraRede/ANEXO_2__ABNT_NBR_15214_2005_-_Compartilhamento_de_postes.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

¹¹ Até 80% do aporte necessário à construção de uma nova rede de telecomunicações corresponde à infraestrutura passiva ou às obras civis associadas, conforme estudo. (WORLD BANK. *Cross-sector infrastructure sharing toolkit*. Washington: World Bank, 2017. p. 37).

e a sinergia do setor elétrico e telecomunicações, que têm no compartilhamento importante ponto de intercessão.

O estudo do tema torna-se ainda mais urgente nos dias atuais. A implementação efetiva da quinta geração das comunicações móveis (5G) demandará ainda mais das infraestruturas de suporte. Será necessário habilitar novos elementos integrantes do mobiliário urbano. Os equipamentos de telecomunicações precisam estar mais próximos, para permitir novas aplicações e funcionalidade, que demandam maior velocidade e baixa latência.

iii. Prospecção das utilidades

O incentivo ao compartilhamento entre prestadoras é diretriz a ser observada nas licitações de espectro para implantação da tecnologia 5G. Nas licitações de espectro das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz¹³ deverá ser considerado o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura ativa e passiva entre os prestadores, incluindo postes, torres, dutos e condutos.¹⁴ De fato, somente com o compartilhamento dos postes e do mobiliário urbano será possível a implementação do 5G e de suas potenciais aplicações. A dimensão das utilidades da quinta geração das comunicações móveis pode ser segmentada em usos coletivos, individuais e produtivos.

Com o aumento da velocidade e redução da latência será possível o incremento da mobilidade urbana, por meio de automóveis autônomos, gestão do trânsito advinda de sensores e avaliação do tráfego, incremento do transporte público com acesso a rede e maior qualidade de rastreamento.

¹² Exemplificativo apresenta-se o Inquérito Civil PJPP-Cap nº 256/2012. Inquérito sobre o compartilhamento de infraestrutura, na cidade de São Paulo. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/553125/RESPOSTA_PEDIDO_48513013409_2017.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

¹³ Portaria nº 418, art. 2º: “nas licitações de espectro de que trata o art. 1º, a Anatel deverá considerar: I - incentivo ao compartilhamento de infraestrutura ativa e passiva entre os prestadores, incluindo postes, torres, dutos e condutos [...]”. (BRASIL. Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020*. Estabelece diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e define critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz. Brasília: Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-418-de-31-de-janeiro-de-2020-241105488>. Acesso em: 29 set. 2021).

¹⁴ Os certames licitatórios devem considerar o compartilhamento intrassetorial, compartilhamento entre prestadoras de telecomunicações, isso porque as razões para o compartilhamento entre os setores elétrico e de telecomunicações são bastante similares, sobretudo quando se trata do compartilhamento dos postes de distribuição de energia elétrica, possibilitando a ocupação da infraestrutura pelas prestadoras de telecomunicações.

A melhor gestão de recursos também demandará velocidade e latência da rede, com a agricultura de precisão, automação de processos, utilização de sensores de *Internet of Things* (IOT), gestão de energia com o devido gerenciamento e redução de desperdícios. Nesse sentido, a infraestrutura da tecnologia de informação, difusão da conectividade e sensores é essencial para o desenvolvimento da indústria, bem como para a integração de máquinas e funcionários, possibilitando o controle e o monitoramento dos equipamentos e da produção em tempo real.

A expansão da rede de telecomunicações propiciará o desenvolvimento das telecomunicações do ensino à distância, a transparência de informações públicas por meio de *totens*, alertas de segurança, mapeamento e geolocalização. Com isso, os serviços públicos precisam ser mais eficientes, de maneira a realizarem a expansão de cadastros digitais, documentos de identificação e sistema único de informação, incrementando a segurança pública, o monitoramento e a interligação com serviços de emergência.

A descrição acima pode gerar perplexidade e a reação natural de que as projeções não serão concretizadas no mundo real, porém, é necessário ressaltar que muito do que vivemos hoje, sobretudo em razão das imposições do distanciamento, dada a crise sanitária gerada pela Covid-19, era parcialmente inimaginável. De fato, foi a resiliência das telecomunicações que sustentou as necessárias interações, permitindo a continuidade das atividades.

Entretanto, nada do que foi relatado é possível sem o desenvolvimento das telecomunicações e esse desenvolvimento depende do compartilhamento da infraestrutura de suporte e da precisa intervenção do Estado, por meio do arbitramento das condições do compartilhamento.

iv. Contexto regulatório atual e perspectivas

Antes do processo de privatização, o compartilhamento da infraestrutura de suporte das redes de energia e telecomunicações era naturalmente adotado pelo próprio Estado titular e prestador do serviço público.

Com a transferência da execução do serviço para a iniciativa privada,¹⁵ o centro de atribuição e determinação do poste passou para a iniciativa privada. O Estado, por meio das

¹⁵ A promulgação da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e a aprovação de emendas constitucionais que extinguiram os monopólios públicos nas telecomunicações e na distribuição de gás natural e de petróleo foram os marcos que deram início a um amplo programa de privatizações de empresas de serviços públicos no Brasil, tanto federais quanto estaduais (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e

agências reguladoras, passa a ser responsável pela intervenção indireta, promovendo a modulação de comportamentos e o arbitramento por meio de ato normativo ou resolução administrativa de conflitos entre agentes econômicos regulados. A intervenção no compartilhamento permanece, mas é exercida de outra maneira. O arbitramento das condições de compartilhamento é justificado pela relevância dos setores, pela necessária preservação da segurança e uniformidade da ocupação, não obstante a diversidade das demandas e dos agentes econômicos.

O escopo do presente trabalho é limitado ao estudo do compartilhamento dos postes detidos pelas distribuidoras de energia elétrica, contudo, o poste não é a única infraestrutura detida pelo setor elétrico passível de compartilhamento. Por exemplo, existe a possibilidade de compartilhamento de linhas de transmissão com capacidade *Optical Ground Wire* (OPGW).

Destaca-se que o setor elétrico é integrado por entidades distintas responsáveis pela geração, transmissão e distribuição de energia elétrica,¹⁶ marcado pela desintegração vertical da prestação (*unbundling*), conforme o marco regulatório do setor (Lei nº 9.074/1995).¹⁷

permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

Nos termos do art. 21, XI, XII, “a”, da Constituição da República, a exploração dos setores de energia e telecomunicações pode ser transferida ao setor privado, mantendo a titularidade da União (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

A Lei nº 9.074/1995 implementa o regime da concorrência no setor de energia, bem como a desverticalização das atividades (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995*. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19074cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

A Lei nº 9.472/1997 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

¹⁶ No setor elétrico, apresentam-se empresas distintas responsáveis pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia. Segregação da etapa da geração do transporte e distribuição, atividades monopolizadas, em razão do uso de rede aérea ou subterrânea. Conforme Luiz Antônio Ugeda Sanches, “assim, o objetivo principal do modelo brasileiro foi separar o serviço de energia elétrica, que trabalha com *commodity* e deve ser aberta à competição, bem como às regras do livre mercado, daqueles que trabalham com o transporte da energia mediante rede aérea ou subterrânea que devem ser reguladas pela administração pública.” (SANCHES, Luiz Antônio Ugeda. *Curso de direito da energia: da história*. São Paulo: Instituto Geodireito, 2011. p. 294).

¹⁷ “Diversamente do regime anterior – em que todas as atividades do ciclo sistêmico eram realizadas de modo que a mesma empresa realizava as atividades de produção, transporte e distribuição de energia, num sistema que era concebido de forma verticalizada –, no modelo de 1995 já se observa a necessária diferenciação entre a concessão de cada atividade de forma individualizada nos serviços de energia elétrica, conforme facilmente se depreende dos parágrafos do art. 4º da Lei n. 9.074/1995.” (LIMA, Cristina Maria Melhado Araújo. *Contornos das concessões do setor elétrico brasileiro*. 2015. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 34).

Assim, é importante destacar que o presente trabalho se restringe ao estudo do compartilhamento dos postes detidos pelas distribuidoras.

Não obstante, cumpre apenas apontar que as transmissoras de energia elétrica, necessariamente concessionárias de serviços públicos, utilizam torres, cabos e outros equipamentos que operam com tensões altas e extra altas, também passíveis de compartilhamento.

Já as distribuidoras de energia elétrica ‘transportam’ cargas de tensões menores (média a baixa tensão). No regime da distribuição de energia elétrica, predomina o regime de serviço público mediante concessão, porém é possível a prestação mediante autorização, serviço privado de distribuição, quando cooperativa adquire energia elétrica e distribui entre seus cooperados (eletrificação rural). Ainda, é viável a prestação mediante permissão, quando a cooperativa de energia distribui para consumidores não cooperados.

Os números do setor chamam a atenção. O serviço público de distribuição de energia elétrica é realizado por concessionárias, permissionárias e designada. Em 2021, apresentam-se 52 concessionárias, 52 permissionárias e 1 designada, totalizando 105 agentes, entre públicos, privados e de economia mista, atuando no mercado de distribuição.¹⁸ Essas 105 distribuidoras de energia elétrica fornecem serviço a 89.951.879 unidades consumidoras, atendendo a 208.488.87 pessoas em todas as regiões do Brasil.¹⁹

No lado da demanda pela ocupação nos postes, registram-se números e diversidade expressiva. O serviço público de telecomunicações é realizado por concessionárias, permissionárias, autorizadas e prestadoras dispensadas de autorização, no entanto, são titulares do direito ao compartilhamento dos postes as prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo.²⁰

¹⁸ Conforme informações fornecidas pela Aneel, disponíveis em: <https://www.aneel.gov.br/distribuicao2>. Acesso em: 1º set. 2021.

¹⁹ Conforme informações fornecidas pela Aneel, em: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Área de atuação*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYkM2M4MzAtOGQ1Ny00N2Y5LWJhNjctMTFIMTc0OWIxNzUzIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYU5mMmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOiR9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 1º set. 2021.

²⁰ Lei nº 9.472/1997, art. 73: “As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”. (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

Em 2021, a Anatel apresenta o registro de 18.423 prestadoras de serviços de interesse coletivo.²¹ Nesse universo é possível contabilizar 11.571 prestadoras autorizadas e 6.934 prestadoras titulares da dispensa de autorização.²²

Dentre as entidades autorizadas dos serviços de interesse coletivo²³ apresentam-se: 11.332 prestadoras de serviço de comunicação multimídia (banda larga fixa), 793 prestadoras de serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), 788 prestadoras de serviço telefônico fixo comutado (telefonia fixa) e 19 prestadoras do serviço móvel pessoal (telefonia móvel), 43 prestadoras do serviço móvel global por satélite, 45 prestadoras do limitado especializado e 10 prestadoras do serviço móvel especializado.

A quase totalidade das prestadoras de interesse coletivo possuem e são dependentes de redes de telecomunicações em meio confinado e necessitam do poste como infraestrutura de suporte necessário para a prestação do serviço.

É bem diversificado o universo de prestadoras de serviços de telecomunicações que competem entre si em uma mesma região: nos extremos, tem-se de conglomerados internacionais de alto poder econômico a empresas de pequeno porte, de capital e operação familiares, disputando a preferência do consumidor e o espaço em poste.²⁴

Conforme informações apuradas em 2018, do total aproximado de 46 milhões de postes no Brasil, estima-se que 9 milhões estariam expostos a não conformidades na ocupação e seriam, portanto, elegíveis a um esforço estruturado de regularização.²⁵

²¹ Conforme informações fornecidas pela Anatel em: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Outorga e licenciamento*. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>. Acesso em: 1º set. 2021.

²² É possível que o serviço de comunicação multimídia, de interesse coletivo, seja prestado por pessoa jurídica dispensada de autorização, que passa a ser habilitada mediante o preenchimento de um cadastro eletrônico e atribuição de um número de identificação, denominado número de Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

²³ Os interessados em prestar serviços públicos de interesse coletivo devem requerer outorga de serviços de interesse coletivo e restrito e notificar algum dos serviços de interesse coletivo (e.g., serviço de comunicação multimídia, serviço telefônico fixo comutado, serviço de acesso condicionado, serviço móvel pessoal). A autorização dos serviços de telecomunicação é qualificada como um ato administrativo vinculado, cujos requisitos objetivos e subjetivos estão exaustivamente previstos nos atos de regência (Lei nº 9.472/1997 e o Regulamento Geral de Outorgas, anexo à Resolução Anatel nº 720/2020) (ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020*. Aprova o Regulamento Geral de Outorgas. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1382-resolucao-720>. Acesso em: 29 set. 2021).

²⁴ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Tomada de subsídios para análise de impacto regulatório da revisão da regulamentação de compartilhamento de postes de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações*. Brasília: Aneel: Anatel, 2018. p. 9. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSIk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5ypFU_fmj9dv44LEpgIxJcz_HJUKsuEFKdno2fkqkQAg3aSdgkXaD02AeW78vrmvD-fYrCaXsEN_KyGSjiB9u0. Acesso em: 1º set. 2021).

²⁵ Idem.

A necessidade de intervenção se torna premente diante dos problemas de regularidade da ocupação e a disparidade dos preços e condições de compartilhamento. As agências reguladoras são estimuladas a exercerem função que desafia a tradicional concepção da separação dos poderes,²⁶ na medida em que passam a arbitrar o preço e as demais condições de compartilhamento, por meio do exercício do poder normativo e da função de adjudicação regulatória, ao arbitrar conflitos em processos administrativos.

Com efeito, a atividade de regulação compreende a atribuição de resolver conflitos coletivos ou individualizados,²⁷ por meio da atividade administrativa formalizada na dinâmica do processo administrativo.

A articulação das agências reguladoras é necessária para a construção de ambiente regulatório equilibrado. Apresentam-se assimetrias próprias de regimes jurídicos distintos e até mesmo de culturas diferentes próprias dos setores de energia e telecomunicações.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) desponta como entidade mais próxima ao estabelecimento das condições de ocupação nos postes. A Aneel, como o órgão regulador da detentora da infraestrutura de suporte que deve ser compartilhada, tem competência legal para fixar as condições para o adequado atendimento ao direito do compartilhamento.²⁸ Entretanto, a Aneel deve considerar a realidade econômica das prestadoras de telecomunicações e seus consumidores, assim, é adequada a articulação prévia das medidas regulatórias com a Anatel.

A Anatel possui condições técnicas para avaliar os impactos da fixação de preço e demais condições para o compartilhamento para o setor de telecomunicações, podendo contribuir com dados técnicos e econômicos para a formação de metodologia adequada para a melhor conformação do compartilhamento. Com efeito, cumpre ainda analisar a participar dos

²⁶ Segundo Alexandre dos Santos de Aragão, “o conceito de regulação agrega o exercício de uma série de funções e poderes administrativos, é decorrência necessária que as agências reguladoras desempenhem uma série de distintas funções, o que chega mesmo a desafiar algumas formulações tradicionais da doutrina da separação dos poderes.” (ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Agências reguladoras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 316).

²⁷ Para Carlos Ari Sunfeld, “regular é, ao mesmo tempo, ser capaz de dirimir conflitos coletivos ou individualizados. É por isso que surgem as agências, porque o Estado tem de regular.” (SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. In: SUNDFELD, Carlos Ari. (org.). *Direito Administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 23-33. p. 30).

²⁸ Lei nº 9.472/1997, art. 73, parágrafo único: “Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

órgãos antitruste e de defesa do consumidor, dada a complexidade do tema e interferência na competição.²⁹

O contexto normativo atual específico sobre o compartilhamento dos postes é integrado pelos principais diplomas de referência abaixo discriminados.

- Lei nº 9.472/1997, marco regulatório do setor de telecomunicações, prescreve, em seu artigo 73,³⁰ o direito do compartilhamento titularizado pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e confere competência ao órgão regulador do detentor da infraestrutura de suporte, para arbitrar as condições do compartilhamento.
- Resolução Anatel nº 683/2017,³¹ que aprova o regulamento de compartilhamento de infraestrutura de suporte à prestação de serviço de telecomunicações.
- Resolução Conjunta nº 1/1999 (Aneel, Anatel e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP),³² que aprova o regulamento conjunto para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica,

²⁹ Segundo Carolina Moura Lebbos, “a introdução de elementos concorrenciais em setores antes reservados ao monopólio estatal e a instituição de agências reguladoras para ordenar esses setores, a partir de meados da década de 90, paralelamente ao fortalecimento e consolidação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, trouxe à tona questões referentes à divisão de competências e à articulação entre essas autoridades. As agências reguladoras possuem a competência de implementação e proteção da concorrência nos setores por elas regulados. No entanto, essa competência não afasta a possibilidade de os órgãos de defesa da concorrência também exercerem as atividades de investigação, repressão e prevenção de atos lesivos à concorrência em tais setores. Assim, considerando que a defesa da concorrência nos mercados regulados caracteriza-se como escopo tanto dos reguladores setoriais quanto das autoridades antitruste, impõe-se saber como se repartem as competências entre eles e como garantir sua articulação.” (LEBBOS, Carolina Moura. Divisão de competências e articulação entre reguladores setoriais e órgãos de defesa da concorrência. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. *Direito concorrencial e regulação econômica*. Belo Horizonte : Fórum, 2010. p. 217-218).

³⁰ Lei nº 9.472/1997, art. 73, parágrafo único: “As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.” (BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 set. 2021).

³¹ ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 683, de 5 de outubro de 2017*. Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2017/949-resolucao-683>. Acesso em: 29 set. 2021.

³² ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999*. Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/84-resolucao-conjunta-1>. Acesso em: 29 set. 2021.

telecomunicações e petróleo, trata sobre as diretrizes básicas, condições de compartilhamento, a disciplina do contrato de compartilhamento e o procedimento de resolução de conflitos.

- Resolução conjunta nº 2/2001 (Aneel, Anatel e ANP),³³ que aprova o regulamento conjunto de resolução de conflitos das agências reguladoras dos setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, instituindo o procedimento de resolução de conflitos, a previsão da Comissão de Resolução de Conflitos, órgão integrado por representantes da Aneel, Anatel e ANP.
- Resolução Conjunta nº 4/2014 (Aneel e Anatel),³⁴ que aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. Existe proposta de revogação da Resolução Conjunta nº 4/2014 (Aneel e Anatel), objeto da Consulta Pública nº 73/2021³⁵.
- Revisão da Regulamentação sobre o Compartilhamento de Infraestruturas entre os setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações, objeto do Processo Aneel nº 48500.003090/2018-13. Na data da elaboração da presente obra, 2 de dezembro de 2021, a Aneel apresentou Minuta de Resolução Conjunta³⁶, que é objeto da Consulta Pública nº 73/2021.

³³ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001*. Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/33-resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2#art46>. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁴ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014*. Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/820-resolucaoconjunta-4>. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁵ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Consulta Pública nº 073/2021*. Consulta pública para obter subsídios para a Avaliação de Impacto Regulatório – AIR e da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_auth=eyyOLVSB&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3619&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica. Acesso em: 02 dez. 2021.

³⁶ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Minuta de Resolução Conjunta*. Brasília: ANEEL, 2021. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-

- Lei nº 13.116/2015,³⁷ que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.
- Decreto nº 10.480/2020,³⁸ que dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.
- Resolução Aneel nº 797/2017,³⁹ que estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados.
- Normas ABNT NBR 15214/2005⁴⁰ e NBR 15688/2009,⁴¹ que prescrevem normas técnicas para a ocupação e o compartilhamento em postes.

Serão detalhadas na Parte I, nas subseções 3.2 e 3.3, ao se tratar sobre o arcabouço regulatório vigente estabelecido para implementação do direito ao compartilhamento, as seguintes normas: Lei nº 13.116/2015, Decreto nº 10.480/2020, Resolução Conjunta nº 1/1999 (Aneel, Anatel e ANP), Resolução Conjunta nº 4/2014 (Aneel e Anatel), Resolução Aneel nº 797/2017, Normas ABNT NBR 15214/2005 e NBR 15688/2009.

2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=45394&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 02 dez. 2021.

³⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015*. Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113116.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020*. Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.480-de-1-de-setembro-de-2020-275411259>. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁹ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017*. Estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017797.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴⁰ ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 15214*. Disciplina a rede de distribuição de energia elétrica – compartilhamento de infraestrutura com rede de telecomunicações. Rio de Janeiro: ABNT, 2006. Disponível em: https://www.seesp.org.br/site/images/documentos/InfraRede/ANEXO_2__ABNT_NBR_15214_2005_-_Compartilhamento_de_postes.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴¹ ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 15688*. Dispõe sobre redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus. Disponível em: <https://www.ipen.br/biblioteca/slr/cel/N3128.pdf>. Acesso em 29 set. 2021.

A Resolução Conjunta nº 2/2001 (Aneel, Anatel e ANP) será detalhada na Parte II, subcapítulo 2.3, ao se tratar sobre o procedimento de resolução administrativa de conflitos do compartilhamento de infraestrutura.

Apresenta-se a perspectiva de alteração do arcabouço regulatório já indicado. Encontra-se em curso processo de regulamentação da Anatel SEI nº 53500.014686/2018-89,⁴² que contempla proposta de resolução conjunta, reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Em 30 de agosto de 2018, no curso do processo SEI nº 53500.014686/2018-89, foi publicada a Consulta Pública nº 28/2018,⁴³ que teve por escopo a tomada de subsídios, com o objetivo de receber e analisar as contribuições dos agentes dos setores regulados, para a elaboração de nova regulamentação sobre o compartilhamento dos postes.

As áreas técnicas da Anatel e da Aneel elaboraram diagnóstico preliminar para análise de impacto regulatório,⁴⁴ apresentado em consulta pública, com o fim de receber as contribuições necessárias para a revisão da regulamentação vigente.

Em 2 de dezembro de 2021, data do encerramento da elaboração do presente trabalho, a Aneel apresentou Minuta de Resolução Conjunta⁴⁵, que é objeto da Consulta Pública nº 73/2021.

⁴² ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Processo nº 53500.014686/2018-89*. Proposta de resolução conjunta, reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?exIsiWoPbTSMJNP15y_TiUpWfXjgqaCc-xbh3o0V5tS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh_HT6NYS_BYkn5mlKPdJPD476ziNqe1oIPOjezpYdN38ejWZcGvyVBiaT_6. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴³ ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Consulta Pública nº 28, de 30 de agosto de 2018*. Diagnóstico preliminar sobre o tema “reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”, previsto no item nº 61 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, constante dos autos do processo nº 53500.014686/2018-89. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4Ccs7p-MdUYzz2Znt15tADBk09daqdxYfONbCBIfv4QwFzTRb94UKXPdWslx3vpONp5zTbb2rHSATRdmRl6PIY. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴⁴ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Tomada de subsídios para análise de impacto regulatório da revisão da regulamentação de compartilhamento de postes de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações*. Brasília: Aneel: Anatel, 2018. p. 9 Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5ypFU_fmj9dv44LEpgIxJcz_HJUKsuEFKdno2fkqkQAg3aSdgkXaD02AeW78vrnvD-fYrCaXsEN_KyGSjiB9u0. Acesso em: 1º set. 2021.

⁴⁵ ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Minuta de Resolução Conjunta*. Brasília: ANEEL, 2021. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-

A Revisão da Regulamentação é pautada pelo texto apresentado na Consulta Pública nº 28/2018, que já sinalizava as alterações propostas, sobretudo diante das atuais falhas do arcabouço regulatório, apresentadas, no presente trabalho, na parte I, subcapítulo 3.3.

Nesse sentido, faz-se necessária a análise do projeto de resolução, ainda em elaboração, sobretudo no que concerne ao poder normativo das agências reguladoras, que no caso, pretendem estabelecer o arbitramento do preço e condições do compartilhamento, independente da resolução administrativa de conflitos. Cumpre ainda analisar a incidência das novas condições aos contratos vigentes, os limites ao poder negocial das partes, considerando as cláusulas regulamentares e o exercício do poder de polícia e os limites do controle judicial sobre o arbitramento.

Com efeito, as questões indicadas serão apresentadas, no curso do presente trabalho, considerando o necessário exame da juridicidade dos temas propostos.

v. Metodologia e estrutura

Conforme visto, o trabalho tem como escopo a análise do arbitramento do compartilhamento dos postes. Com efeito, pretende-se responder à seguinte questão: **quais são os fundamentos e limites do arbitramento do compartilhamento dos postes, tendo em vista os motivos e a natureza do direito ao compartilhamento?**

A resposta à questão parte das recentes discussões a respeito da nova regulamentação que será proposta e debatida pela sociedade. No desiderato de bem abordar essas questões, parte-se da construção dos fundamentos teóricos da natureza do compartilhamento (Parte I) e da natureza do arbitramento administrativo do compartilhamento (Parte II), para então responder às três questões propostas na Parte III do presente estudo.

A Parte III está dividida em três capítulos, apresentados em forma de perguntas. Optou-se pela presente estrutura porque, para cada pergunta ali apresentada, faz-se necessário recorrer às questões teóricas desenvolvidas nas Partes I e II.

Assim, o primeiro capítulo da Parte III apresenta o estudo acerca da viabilidade do ato normativo das agências reguladoras fixarem o preço pelo compartilhamento; no segundo capítulo, pretende-se estabelecer os limites à arbitragem do compartilhamento; o terceiro

2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=45394&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 02 dez. 2021.

capítulo traz os limites do controle judicial do arbitramento administrativo. Por fim, são expostas as conclusões extraídas ao longo do estudo.

v.a Fundamentos teóricos do direito ao compartilhamento dos postes. Parte I

O compartilhamento é uma imposição legal. Assim, no Capítulo 1, pretende-se verificar os motivos da existência do direito ao compartilhamento, que passa pela necessária análise do mercado monopolista e a aplicação da doutrina da *essential facility* (cf. Capítulo 1). Com efeito, o compartilhamento a preços e condições justas e não discriminatórias é essencial para a manutenção da competição no setor de telecomunicações, porém, a ausência de estímulos à gestão do compartilhamento torna imperiosa a necessidade da imposição legal do compartilhamento e o arranjo de novas formas de intervenção.

Os motivos da existência do compartilhamento (cf. Capítulo 1) conferem o contorno da natureza do direito ao compartilhamento, explicado no Capítulo 2. Para tanto, apresenta-se a natureza jurídica dos postes (cf. subcapítulo 2.1), a natureza da relação jurídica decorrente do compartilhamento (cf. subcapítulo 2.2) e a natureza da remuneração decorrente do compartilhamento (cf. subcapítulo 2.3).

Apresentados os motivos e a natureza do direito (cf. Capítulos 1 e 2) tem-se a necessidade do estudo dos instrumentos jurídicos dirigidos à implementação do direito ao compartilhamento, expostos no Capítulo 3. Para tanto, disserta-se sobre estudo a respeito da definição de competência (cf. subcapítulo 3.1), os instrumentos do arcabouço regulatório atual (cf. subcapítulo 3.2) e uma análise crítica dos instrumentos regulatórios, bem como as falhas do atual arcabouço regulatório (cf. subcapítulo 3.3).

v.b Fundamentos teóricos do arbitramento do compartilhamento dos postes. Parte II

Na Parte II do presente trabalho são desenvolvidos os fundamentos teóricos da resolução administrativa de conflitos, que corresponde ao arbitramento administrativo promovido pelas agências reguladoras, em razão do poder de adjudicação regulatória, composição e direção dos conflitos dos agentes regulados.

No Capítulo 1, apresenta-se a distinção da resolução administrativa de conflitos das outras formas de arbitramento do conflito, como a arbitragem (jurisdição voluntária e privada). A seu turno, o Capítulo 2 se ocupa da descrição dos procedimentos de resolução de conflitos da Anatel e da Aneel e do procedimento de resolução administrativa de conflitos do

compartilhamento de infraestrutura, dirigido pela Comissão de Resolução de Conflitos, integrada por representante das agências reguladoras.

v.c. Soluções práticas. Parte III

Na Parte III, são discutidas questões práticas a partir dos desafios que a nova regulamentação terá de enfrentar. Para a resposta às questões apresentadas, são utilizados os fundamentos desenvolvidos nas Partes I e II do presente trabalho.

No Capítulo 1, busca-se analisar a viabilidade do ato normativo das agências reguladoras em fixar preço para o compartilhamento dos postes, assim prescindindo de resolução de conflitos, e, conseqüentemente, da vontade das partes. Para a resposta à questão faz-se necessário entender os motivos do compartilhamento que conformam as razões para o controle do preço, a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para, então, verificar a juridicidade do ato normativo que fixa o preço. Ainda nesse capítulo, é apresentado tema bastante controverso sobre a possibilidade de aplicação imediata do preço fixado em ato normativo aos contratos vigentes (cf. subcapítulo 1.3); para a resposta à questão não é possível se descuidar da natureza da relação jurídica de compartilhamento e da natureza do poste, temas desenvolvidos na parte I deste trabalho.

No Capítulo 2, são apresentados os limites à arbitragem do contrato de compartilhamento. Para o seu desenvolvimento, é necessária a articulação dos temas enunciados nas Partes I e II do trabalho. Nesse sentido, expõe-se estudo acerca da arbitrabilidade objetiva e subjetiva (cf. subcapítulo 2.1) e os limites do juízo arbitral frente à função regulatória (cf. subcapítulo 2.2). No subcapítulo 2.3., há o reconhecimento da arbitragem como atividade jurisdicional e o poder vinculante da decisão arbitral superior à decisão administrativa. Assim, verifica-se a possibilidade de as agências reguladoras atuarem como instância arbitral na resolução de conflitos decorrentes do compartilhamento dos postes.

Por fim, no Capítulo 3, busca-se o desenvolvimento dos parâmetros e critérios para o controle judicial do arbitramento administrativo do compartilhamento. Deve-se ter em conta os princípios da inafastabilidade do controle judicial, da unicidade de jurisdição, da discricionariedade técnica e seus limites.

v.d. Projeto de Lei. Anexos

Os anexo do presente trabalho contém projeto de lei que contempla propostas desenvolvidas pelo autor, no sentido da mitigação dos problemas relativos à ocupação e compartilhamento dos postes.

Os temas desenvolvidos no presente estudo são justificativas aptas a motivar o projeto de lei apresentado.

Destaca-se que o sistema jurídico autoriza a atuação das agências por meio do arbitramento do compartilhamento, nos termos desenvolvidos no presente trabalho. O arbitramento é resultado do poder conferido pelo ordenamento jurídico, que tem como centro e fundamento a própria constituição.

Contudo, em algumas hipóteses, como é o caso da previsão do poder normativo para fixar o preço do compartilhamento, é ideal que a formalização da atribuição às agências reguladoras seja expressamente prevista em lei, assim conferindo mais precisão, direcionamento e segurança jurídica ao setor regulado, no sentido de redução da contestabilidade do poder regulatório.

Dessa forma, optou-se por apresentar projeto de lei, que contempla alguns temas desenvolvidos na presente obra. Por fim, deve-se ressaltar que a proposta é um primeiro desenvolvimento para subsidiar estudos e discussões sobre o assunto.

das múltiplas possibilidades igualmente relevantes, considerando que o juízo técnico é parte da regulação estatal.

REFERÊNCIAS

Referências normativas

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 15214*. Disciplina a rede de distribuição de energia elétrica – compartilhamento de infraestrutura com rede de telecomunicações. Rio de Janeiro: ABNT, 2006. Disponível em: https://www.seesp.org.br/site/images/documentos/InfraRede/ANEXO_2__ABNT_NBR_15214_2005_-_Compartilhamento_de_postes.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *NBR 15688*. Dispõe sobre redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus. Disponível em: <https://www.ipen.br/biblioteca/sr/cel/N3128.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998*. Aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/13-1998/34-resolucao-73>. Acesso em: 30 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012*. Aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2012/332-resolucao-590>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013*. Aprova o Regimento Interno da Anatel. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/450-resolucao-612>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 683, de 5 de outubro de 2017*. Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte à Prestação de Serviço de Telecomunicações. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2017/949-resolucao-683>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020*. Aprova o Regulamento Geral de Outorgas. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1382-resolucao-720>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução nº 109, de 26 de outubro de 2004*. Institui a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101036>. Acesso em: 24 out. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017*. Estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração

Pública Direta ou Indireta e com demais interessados. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017797.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999*. Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1999001cj.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações; ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001*. Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/85-resolucao-conjunta-2> Acesso em: 29 set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014*. Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucoes-conjuntas/820-resolucaoconjunta-4>. Acesso em: 29 setembro 2021.

BRASIL. Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. *Portaria nº 418, de 31 de janeiro de 2020*. Estabelece diretrizes para os certames licitatórios das faixas de radiofrequências de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz e define critérios para a proteção dos usuários que recebem sinais de TV aberta e gratuita por meio de antenas parabólicas na Banda C satelital, adjacente à faixa de 3,5 GHz. Brasília: Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-418-de-31-de-janeiro-de-2020-241105488>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Gabinete do Ministro. *Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997*. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bprt1997349mme.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997*. Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2335.HTM. Acesso em: 1º out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019*. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a Administração Pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10025.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020*. Dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.480-de-1-de-setembro-de-2020-275411259>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 5.177, de 12 de agosto de 2004*. Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5177.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995*. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19074cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996*. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002*. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110438.htm. Acesso em: 1º out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 setembro 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015*. Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113116.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004*. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.848.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 1º out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei 13.448, de 5 de junho de 2017*. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113448.htm. Acesso em: 2 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. *Procedimento de comercialização – Controle de alterações*. Disponível em: https://www.ccee.org.br/portal/wcm/idc/groups/regrasprocedlegis/documents/conteudoccee/cc_e_031226.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Interagency Alternative Dispute Resolution Working Group. *The Administrative Dispute Resolution Act of 1996*. Disponível em: <https://www.adr.gov/pdf/adra.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

MINISTÉRIO DA FAZENDA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 50, de 1º de agosto de 2001*. Guia para análise econômica de atos de concentração horizontal. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/portarias/2001portariaConjunta50-1_guia_para_analise_economica_de_atos_de_concentracao.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 19/2012. Aprova o novo regime jurídico da concorrência. *Diário da República Eletrônico*, nº 89/2012, Série I de 8 de maio de 2012. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/115346788/201910031855/73539113/diploma/indice>. Acesso em: 25 out. 2021.

SÃO PAULO. Prefeitura do Município de São Paulo. *Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o fundo municipal de limpeza urbana – FMLU, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2002/1347/13478/lei-ordinaria-n-13478-2002-dispoe-sobre-a-organizacao-do-sistema-de-limpeza-urbana-do-municipio-de-sao-paulo-cria-e-estrutura-seu-orgao-regulador-autoriza-o-poder-publico-a-delegar-a-execucao-dos-servicos-publicos-mediante-concessao-ou-permissao-institui-a-taxa-de-residuos-solidos-domiciliares-trsd-a-taxa-de-residuos-solidos-de-servicos-de-saude-trss-e-a-taxa-de-fiscalizacao-dos-servicos-de-limpeza-urbana-fislurb-cria-o-fundo-municipal-de-limpeza-urbana-fmlu-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 set. 2021.

Referências Teóricas

ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. *Harvard Law Review*, v. 113, nº 3, jan. 2000.

ALESSI, Renato. *Principi di Diritto Amministrativo*. v. I, 4. ed. Giuffrè: Milão, 1978.

ALEXY, Robert. *A theory of legal argumentation*. Trad. de Ruth Adler e Neil MacCormick. Oxford: Clarendon Press, 1989.

AMARAL, Paulo Osternack. *Arbitragem e Administração Pública, aspectos processuais, medidas de urgência e instrumentos de controle*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AMARAL, Paulo Osternack. Vantagens, desvantagens e peculiaridades da arbitragem envolvendo o Poder Público. In: TALAMINI, Eduardo; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (coord.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 329-348.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. Análise dos mercados relevantes – Plano Geral de Metas de Competição - PGMC. Disponível em:
<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=290405&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=290405.pdf>.
 Acesso em: 6 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Outorga e licenciamento*. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>. Acesso em: 1º set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Área de atuação*. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTdkM2M4MzAtOGQ1Ny00N2Y5LWJhNjctMTFlMTc0OWIxNzUzIiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBIMSIsImMiOjR9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 1º set. 2021.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. *Agências reguladoras*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços públicos: regulação para concorrência. In: GUERRA, Sérgio (coord.). *Temas de direito regulatório*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

ARAÚJO, Edmir Neto. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Helena Caetano de. Regulação e arbitragem nos setores de serviços públicos no Brasil: problemas e possibilidades. *Revista da Administração Pública*, nº 5, p. 9-24, set./out. 2000.

AREEDA, Phillip. Essential Facilities: An Epithet In Need Of Limiting Principles. *Antitrust Law Journal*, v. 58, nº 3, p. 841-853, 1989.

- BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 95, p. 122-134, jul./set. 1999.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº 35, p. 13-52, 1995.
- BARBI, Humberto Agrícola. *Das locações residenciais e comerciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BARCELLAR, Luiz Ricardo Trindade. *Solução de controvérsias pelas Agências Reguladoras*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44687/44989>. Acesso em: jul. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (Rere)*, Salvador, nº 23, set./nov. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, nº 240, p. 12-13, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Serviço de transporte ferroviário e Federação. Instituição de padrões ambientais e de segurança. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, nº 8, out./dez. 2007.
- BERCOVICI, Gilberto. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- BINENBOJM, Gustavo. A constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (Rere)*, Salvador, nº 13, mar./maio 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. *Estudos de Direito Público*. Artigos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. “*Amicus curiae*” no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem nos conflitos envolvendo agências reguladoras. *Revista de Direito*, v. XI, p. 154, 2002.

CÂMARA, Jacintho Arruda. Regimes tarifários e instrumentos regulatórios de intervenção em preços. In: PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva (coord.); PINHEIRO, Luís Felipe Valerim. *Direito da Infraestrutura 2*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, André Guskow. As agências reguladoras e a arbitragem. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (org.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15-61.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo, comentário à Lei 9307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

CARVALHO, Ulisses Dias de. Uma leitura constitucional do inquérito civil. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, nº 42/43, p. 367-402, jan./dez. 2014.

CASAGRANDE FILHO, Ary. *Os julgamentos administrativos das Agências Reguladoras em face do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CASOTTI, Fabio. Uma regulação de infraestrutura para chamar de sua: incentivos e responsividade regulatória no uso compartilhado de postes por prestadores de telecomunicações no Brasil. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, v. 7, nº 1, p. 122-149, maio-junho 2021. p. 138.

CASTRO, Marcos Faro de. *Formas jurídicas e mudança social: interações entre o direito, a filosofia, a política e a economia*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197-200.

CHAPMAN, Robert Clowry. Public Policy. *Michigan Law Journal*, v. 3, 1894.

CYRINO, André Rodrigues. Separação de poderes e controle judicial: por um *amicus curiae* regulatório. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico* (Redae), nº 20, nov. 2009/jan. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: HUMBERT, Georges Louis Hage; CAMMAROSANO, Márcio. *Direito Público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 99-115.

- COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. VIII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1993.
- CRETELLA JR., José. Prerrogativas e sujeições da Administração Pública. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 66, p. 176-199, 1971.
- CUÉTARA MARTÍNEZ, Juan Miguel de la. Sobre la competencia em y entre redes. *Redeti – Revista del derecho de las telecomunicaciones e infraestructuras em red*, nº 10, p. 11-57, 2001.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário. In: ARANHA, Marcio Iorio; TOJAL, Sebastião Botto de Barros (org.). *Direito sanitário e saúde pública*. v. 1. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. p. 39-61.
- DAROCA, Eva Desdentado. *Discrecionalidad administrativa y planeamiento urbanístico*. 2. ed. Aranzadi: Elcano, 1999.
- DAROCA, Eva Desdentado. *Los problemas del control judicial de la discrecionalidad técnica (un estudio crítico de la jurisprudencia)*. Madrid: Civitas, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias da Administração Pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Compartilhamento de infraestrutura por concessionárias de serviços públicos. *Fórum Administrativo Direito Público FA*, Belo Horizonte, ano 2, nº 11, jan. 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 41.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e economia na democratização brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAVOREU, Louis. A evolução e a mutação do Direito Constitucional Francês. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do *et al.* (coords.). *Direito Constitucional*. Estudos em Homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999. p. 211-219.

FERRAZ, Sérgio. Extinção dos atos administrativos: algumas reflexões. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, nº 231, p. 58, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Competência da Anatel para a regulação de mercados adjacentes aos serviços de telecomunicações: o mercado de listas telefônicas. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 1, nº 2, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Agências Reguladoras. In: MORAES, Alexandre de (coord.). *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FNPP – Fórum Nacional do Poder Público. Disponível em: <http://fnpp2016.wixsite.com/fnpp>. Acesso em: 29 jul. 2021.

FRIEDMAN, Milton. Leon Wallras and His Economic System. *The American Economic Review*, v. 45, nº 5, p. 900-909, 1955. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1821386?origin=JSTOR-pdf&seq=1>. Acesso em: 18 abr. 2021.

GANS, Joshua S. Regulating Private Infrastructure Investment: Optimal Pricing for Access to Essential Facilities. *Journal of Regulatory Economics*, [s.l.], v. 20, p. 167-189, 2001.

GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, parcerias e regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 148-149.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDES, Tomás-Ramón. *Curso de Derecho Administrativo*. 8. ed. Madrid: Civitas: Madrid, 1998.

GOMES, Orlando. Decadência do voluntarismo jurídico e novas figuras jurídicas. In: GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. 2 ed. São Paulo: Ed. RT, 1980.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 18. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito posto e o Direito pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

GRAU, Eros Roberto. Contrato de concessão: propriedade de bens públicos, encerramento do contrato e artigo 884 do Código Civil. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Rio de Janeiro, v. 261, set./dez. 2012.

- GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos? *Crítica Jurídica*, v. 96, p. 423-433, 2001.
- GROTTI, Dinorá. *Revista de Direito de Informática Telecomunicações RDIT*, Belo Horizonte, v. 2, nº 117, jan.-jul. 2007
- GUERRA, Sérgio. A reversibilidade dos bens nas concessões de serviços públicos. *Revista de Direito Público da Economia – RBDE*, Belo Horizonte, ano 2, nº 8, out./dez. 2004.
- GUERRA, Sérgio. *Controle judicial dos atos regulatórios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GUIMARÃES, Bernardo Strobel. *O exercício da função administrativa e o Direito Privado*. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de Direito*. Trad. de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- JORDÃO, Eduardo. *Controle judicial de uma Administração Pública complexa: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito das agências reguladoras independentes*. São Paulo: Dialética, 2002.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas concessões de serviço público. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (org.). *Arbitragem e poder público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-68.
- KLEIN, Aline Lícia. Consensualidade na execução dos contratos de concessões rodoviárias. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (coord.). *Livro Direito da Infraestrutura*. Estudo de temas relevantes. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- LEBBOS, Carolina Moura. Divisão de competências e articulação entre reguladores setoriais e órgãos de defesa da concorrência. In: MOREIRA, Egon Bockmann; MATTOS, Paulo Todescan Lessa. *Direito concorrencial e regulação econômica*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- LEMES, Selma. *Arbitragem na Administração Pública*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- LIMA, Cristina Maria Melhado Araújo. *Contornos das concessões do setor elétrico brasileiro*. 2015. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

- LOBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil, Constitucional e Relações de Consumo*, Fiuza, p. 213-226, jan./mar. 2009.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *Concessões de serviço público: a equação econômico-financeira dos contratos*. São Paulo: Verbatim, 2011.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Direito Administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 72-98.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. O uso de bens públicos estaduais por concessionárias de energia elétrica. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 236, p. 1-31, abr./jun. 2004.
- MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Mediação e arbitragem no setor de telecomunicações. *Revista Interesse Público*, v. 37, p. 66-67, 2006.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Arbitragem e Administração Pública: contribuição para o sepultamento do tema. *Revista Trimestral de Direito Público – RTDP*, São Paulo, nº 54, p. 194-209, 2013.
- MATTOS, Paulo Todescan Lessa. Desafios da regulação de telecomunicações no Brasil. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 10, nº 40, p. 231-249, out./dez. 2012.
- MAURER, Stephen M.; SCOTCHMER, Suzanne. *The Essential Facility Doctrine: The Lost Message of Terminal Railroad*. Preliminary Draft, October 20, 2013. Disponível em: <https://law.utexas.edu/wp-content/uploads/sites/25/Maurer-and-Scotchmer-UTA-Oct-20131.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MEDAUAR, Odete. Administração pública: do ato ao processo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 405-419.
- MEGNA, Bruno Lopes. *Arbitragem e Administração Pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MENEZES, Marvin. Os desafios das empresas distribuidoras de energia elétrica no compartilhamento de infraestrutura. In: ROCHA, Fábio Amorim da. *Temas relevantes do direito da energia elétrica*. Rio de Janeiro: Synergia, 2012.
- MENGUIN, Fernando; BUGARIN, Maurício. Regulação ótima e a atuação do Judiciário: uma aplicação de teoria dos jogos. *Texto para Discussão*, Brasília, nº 160, nov. 201. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 30 set. 2021.
- MEYER, Leandro Garcia. *Relação entre preço e custo marginal na indústria brasileira*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Economia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96131/tde-25062012-162714/pt-br.php>. Acesso em: 29 set. 2021.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MORAES, Luiza Rangel de. Arbitragem e agências reguladoras. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, nº 2, p. 73-101, maio/ago. 2004.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 17, nº 65, p. 21-32, jul./set. 1993.
- MOREIRA, Egon Bockmann. Agências administrativas, contratos de serviços e mutabilidade regulatória. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, nº 25, p. 110, jan./mar. 2009.
- MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Quatro paradigmas do Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- MORENO, Natália de Almeida. *Smart Grids e a modelagem regulatória de infraestruturas*. Rio de Janeiro: Synergia Editora, 2015.
- MOURRE, Alexis. Private arbitration and regulatory adjudication in the telecommunications industry – the new balance between private and public interests. *Journal of International Arbitration*, v. 22, nº 3, p. 222-223, 2005.
- NESTER, Alexandre Wagner. *Regulação e concorrência, compartilhamento de infraestruturas e redes*. São Paulo: Dialética, 2006.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao Direito Econômico*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *A agenda da arbitragem com a Administração Pública: “mais do mesmo” ou há espaço para inovação?* Contraponto jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito

Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

OLIVEIRA; Gustavo Henrique Justino de; EID, Elie Pierre. Notas sobre o princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro: Arbitragem na Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. XXVI, p. 229-253, 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 44. p. 150-171, jan./mar. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OTERO, Paulo. *Legalidade e Administração Pública*. O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almeida, 2003.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

PEREIRA, Cesar. Discricionariedade e apreciações técnicas da Administração. *Revista de Direito Administrativo*, nº 231, p. 217-268, jan./mar. 2003.

PEREIRA, Cesar. Arbitragem e função administrativa. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (coord.). *Direito da infraestrutura: estudos de temas relevantes*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 63-88.

PORTO NETO, Benedicto. *Concessão de serviço público no regime da Lei nº 8.987/95: conceitos e princípios*. São Paulo: Malheiros, 1998.

POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. New York: Aspen Publishers, 2007.

POUND, Roscoe. Fifty Years of jurisprudence. *Harvard Law Review*, p. 557-563, 1937.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. A eficácia jurídica da norma de preço abusivo. *Selected Works*, 2012.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Interesse público: um conceito jurídico determinável. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord. geral). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 103-119.

RIBEIRO, Diogo Albaneze Gomes. *Arbitragem no setor de energia elétrica*. São Paulo: Almedina, 2017.

SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem nos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica* (princípios e fundamentos jurídicos). São Paulo: Malheiros, 2001.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 67-138.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. A tutela da concorrência no setor de energia elétrica. In: ROCHA, Fábio Amorim. *Temas relevantes no direito de energia elétrica*. Rio de Janeiro: Synergia, 2012.

SANCHES, Luiz Antônio Ugeda. *Curso de direito da energia: da história*. São Paulo: Instituto Geodireito, 2011.

SANTOS, Estêvão Gomes Côrrea dos. A relação entre mercados e governos à luz da teoria das falhas de regulação. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis; LISBOA, Leticia Lobato Anicet. *Regulação e infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 187-211.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHAUER, Frederik. Formalismo. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). *A justificação do formalismo jurídico: textos em debate*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIRATO, Vitor Rhein. *Livre iniciativa nos serviços públicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SEABRA FAGUNDES, Miguel. *O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 7. ed. Atualizado por Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Almiro do Couto e. Poder discricionário no Direito Administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, nº 179/180, p. 50 e ss., 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Vasco Manoel Pascoal Dias Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido processo legal* (due process of law). 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Guido. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: Vicissitudes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 641, p. 29-57, 1984.

STIGLER, George Joseph. *The Theory of Price*. New York: Macmillan, 1987. ok

STRUCHINER, Noel. Posturas interpretativas e modelagem institucional: a dignidade (contingente) do formalismo jurídico. In: SARMENTO, Daniel (org.). *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUESCÚN, Jorge Melo. De las facultades de los árbitros para interpretar y aplicar normas de orden público. *In: SILVA-ROMERO, Eduardo; MANTILLA ESPINOSA, Fabricio. El contrato de Arbitraje*. Bogotá: Legis, 2005. p. 255-284.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução às agências reguladoras. *In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 23-33.

SUNDFELD, Carlos Ari. Estudo jurídico sobre o preço de compartilhamento de infraestrutura de energia elétrica. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, nº 4, nov./dez. 2005-jan. 2006.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian Vermeule. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, v. 101, nº 4, p. 885-951, fev. 2003.

TÁCITO, Caio. Do Estado Liberal ao Estado do Bem-estar Social. *In: TÁCITO, Caio. Temas de Direito Público: estudos e pareceres*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TÁCITO, Caio. O juízo arbitral em Direito Administrativo. *In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani. Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. p. 23-27

THALER, Richard; SUSTEIN, Cass. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. London: Penguin Books, 2008.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Necessidades falsas*. São Paulo: Boitempo, 2005.

VANELLI, Victor Hugo Pavoni. Limites das atribuições sancionatórias do CADE frente às definições técnicas das agências *In: JUSTEN FILHO, Marçal; SILVA, Marco Aurélio de Barcelos (coord.). Direito da infraestrutura: estudos de temas relevantes*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 399-413.

VARIAN, Hal R. *Microeconomia – princípios básicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. *Direito Administrativo*. São Paulo: Verbatim, 2011.

VIEIRA, Marcelo Palladino Machado. A Federação na perspectiva regulatória: em busca de uma cooperação eficiente. *In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis; LISBOA, Leticia Lobato Anicet (coord.). Regulação e infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 451-473.

WALD, Arnoldo; MORAES, Luiza Rangel. Agências reguladoras. *Revista de Informação Legislativa*, v. 141, p. 164-165, 1999.

Procedimentos e processos citados

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Processo nº 53500.014686/2018-89*.

Proposta de resolução conjunta, reavaliação da regulamentação sobre compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?exIsiWoPbTSMJNP15y_TiUpWfXjgqaCc-xbh3o0V5ttS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh_HT6NYS_BYkN5mlKPdjPD476ziNqe1oIPOjezpYdN38ejWZcGvyVBiaT_6. Acesso em: 29 set. 2021.

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Consulta Pública nº 28, de 30 de agosto de 2018*. Diagnóstico preliminar sobre o tema “reavaliação da regulamentação sobre

compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”, previsto no item nº 61 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, constante dos autos do processo nº 53500.014686/2018-89. Disponível em:

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4Ccs7p-MdUyzzZ2nt15tADBk09daqxyfONbCBIfv4QwFzTRb94UKXPdwSIx3vpONp5zTbb2rHSATRdmRl6PIY. Acesso em: 29 set. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Consulta Pública nº 016/2018*. Consulta pública para análise de impacto regulatório. Disponível em:

https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas-antigas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=38002&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 24 out. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Procuradoria Federal. *Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL*. Brasília: ANEEL, 2009.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Nota Técnica nº 0041/2020-SRD/SMA/ANEEL*. Brasília: ANEEL, 2020. Disponível em:

https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=45392&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 02 dez. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Consulta Pública nº 073/2021*. Consulta pública para obter subsídios para a Avaliação de Impacto Regulatório – AIR e da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. Disponível em:

<https://www.aneel.gov.br/consultas->

publicas?p_auth=eyyOLVSB&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet &p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3619&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica. Acesso em: 02 dez. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. *Minuta de Resolução Conjunta*. Brasília: ANEEL, 2021. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/consultas-publicas?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=45394&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp. Acesso em: 02 dez. 2021.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica; ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. *Tomada de subsídios para análise de impacto regulatório da revisão da regulamentação de compartilhamento de postes de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações*. Brasília: Aneel: Anatel, 2018. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO5ypFU_fmj9dv44LEpgIxJcz_HJUKsuEFKdno2fkqkQA3asDgkXaD02AeW78vrmvD-fYrCaXsEN_KyGSjiB9u0. Acesso em: 1º set. 2021.

INQUÉRITO CIVIL PJPP-Cap nº 256/2012. *Inquérito sobre o compartilhamento de infraestrutura, na cidade de São Paulo*. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/553125/RESPOSTA_PEDIDO_4_8513013409_2017.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.615/SC-MC*. Constitucional. Projeto de lei estadual de origem parlamentar. Veto total. Promulgação da lei pela Assembleia. Norma que disciplina forma e condições de cobrança pelas empresas de telecomunicações. Matéria privativa da União. Ofensa ao art. 21, XI, da CF. Liminar deferida. Relator: Nelson Jobim. Dj: 6/12/02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.322/DF*. Lei Distrital n. 3.426/2004. Serviço público de Telecomunicações. Telefonia fixa. Obrigação de discriminar informações na fatura. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Invasão da competência legislativa da União. Violação dos artigos 22, incisos I, IV, e 175, da CF. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Gilmar Mendes. DJ: 4/3/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.343*. Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal. Proibição de cobrança de assinatura básica nos serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia. Inconstitucionalidade. Competência da União para legislar e prestar os serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, art. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). Fixação da política tarifária como prerrogativa inerente à titularidade do serviço público (CF, art. 175, parágrafo único, III). Afastamento da competência concorrente do estado-membro para legislar sobre consumo (CF, art. 24, V e VII). Usuários de serviços

públicos cujo regime guarda distinção com a figura do consumidor (CF, art. 175, parágrafo único, II). Precedentes. Serviço de fornecimento de água e gás. Princípio da separação de poderes. Reserva de administração (CF, art. 2º). Procedência do pedido. Relator: Luiz Fux. Dj: 1/09/2011. Publicação: 22/11/2011,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533*. Impugnação da Lei Distrital n. 3.596. Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. Violação do artigo 22, IV, da Constituição do Brasil. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05. Relator: Eros Grau. Dj: 6/10/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.558*. Leis nº 3.915/2002 e nº 4.561/2005, do estado do Rio de Janeiro, que obrigam as concessionárias de serviços públicos a instalarem medidores de consumo. Configurada contrariedade aos arts. 21, inc. XI e XII, alínea b e 22, inc. IV, da Constituição da República. Ação direta julgada procedente. Relatora: Cármen Lúcia. Dj: 17/03/2011. Publicação: 6/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.729*. Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão 'energia elétrica', contida no *caput* do art. 1º da Lei 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este STF possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange à ADI nº 3.729 alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. Violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV; e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III; da CF. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Relator: Gilmar Mendes. Dj: 17/09/2007. Publicação: 9/11/2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756058/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3729-sp>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.846/PE*. Lei estadual n. 12.983/2005 de Pernambuco *versus* CF 5º., X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel. Precedentes. Ação direta parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei pernambucana: artigos 1º, § 1º, I, 'b'; 2º; 3º; 4º e 5º. Relator: Gilmar Mendes. Dj: 15/3/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.083*. Serviços de Telecomunicações. Internet. Cobrança de taxa para o segundo ponto de acesso. Art. 21. Inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República. Competência privativa da União para legislar sobre Telecomunicações. Inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 4.116/2008. Ação Julgada Procedente. Relatora: Cármen Lúcia. Dj. 25/11/2010. Publicação: 14/12/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17656935/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4083-df/inteiro-teor-103795386>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.401/MG-MC*. Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais. Requerente: Telecom – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas. Interpelado(s): Governador do Estado de Minas Gerais e Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes. DJ de 1/10/2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861820617/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4401-mg-minas-gerais-9928630-4720101000000/inteiro-teor-861820620>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.649 MC*. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, caput e § 1º, da Lei 5.934, de 29-3-2011, do Estado do Rio de Janeiro, o qual dispõe sobre a possibilidade de acúmulo das franquias de minutos mensais ofertados pelas operadoras de telefonia, determinando a transferência dos minutos não utilizados no mês de sua aquisição, enquanto não forem utilizados, para os meses subsequentes. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação do art. 22, IV, da CF. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 5.934, de 29 de março de 2011, do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Dias Toffoli. Dj: 28/09/2011. Publicação: 21/11/2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:2016-07-01;4649-4136110>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.715 MC*. Competência – Telecomunicação. Ante lei estadual que veio a dispor sobre validade de crédito de celular pré-pago, projetando-o no tempo, surge relevante argumentação no sentido de competir à União legislar sobre telecomunicação. Requerente: Associação das Operadoras de Celulares. Interpelado: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Marco Aurélio. Dj. 7/02/2013. Publicação: 19/08/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807566/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4715-df-stf/inteiro-teor-112280971>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.739 MC*. Processo objetivo – legitimidade – Telecom. A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade objetivando a defesa das pessoas jurídicas que a integram. Competência normativa – telecomunicações – celular – localização de aparelhos – Estado. Os estados não têm competência para disciplinar o afastamento do sigilo de dados mediante lei – relevância demonstrada e risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Requerente: Telecom – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas. Interpelado(s): Governador do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Relator: Marco Aurélio. Dj: 7/02/2013. Publicação: 30/09/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.907-MC*. Lei 14.150, de 20/12/2012, do Estado do Rio Grande do Sul. Vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel. Serviço público de telecomunicações.

Invasão da competência legislativa privativa da União. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. Medida cautelar deferida. Relator: Ricardo Lewandowski. Dj: 7/02/2013. Publicação: 8/03/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.253*. Artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia. Serviços de telecomunicações. Matéria de competência legislativa privativa da União. Norma que cria obrigação não prevista nos contratos de concessão celebrados entre a União e as concessionárias de serviços de telefonia móvel. Violação do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Procedência da ação. Relator: Dias Toffoli. Dj: 3/8/2016. Publicação: 1/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso ao mandado de segurança nº 12.468*. Relator: Hahnemann.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 581.947*. Retribuição pecuniária. Cobrança. Taxa de uso e ocupação de solo e espaço aéreo. Concessionárias de serviço público. Dever-poder e poder-dever. Instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço público em bem público. Lei municipal 1.199/2002. Inconstitucionalidade. Violação. Artigos 21 e 22 da Constituição do Brasil. Relator: Eros Grau. Dj: 27/05/2010, Publicação: 27/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE nº 596.489-AgR*. Agravo regimental no recurso extraordinário. Comercialização de água mineral. Lei municipal. Proteção e defesa da saúde. Competência concorrente. Interesse local. Existência de lei de âmbito nacional sobre o mesmo tema. Contrariedade. Inconstitucionalidade. Relator: Eros Grau. DJ: 27/10/2009. Publicação: 20/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário: ARE: 691.642/SP. Constitucional e Processual Civil. Submissão das concessionárias da União às normas de Direito urbanístico. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 79 do Supremo Tribunal. Precedentes. Recurso ao qual se nega seguimento. Relatora: Cármen Lúcia. Dj: 01/03/2013. Publicação: 15/03/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23075744/recurso-extraordinario-com-agravo-are-691642-sp-stf>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª turma). *Recurso Extraordinário: RE nº 981.825/SP*. Dois embargos de declaração. Inexistência de vícios de fundamentação no acórdão embargado. Rejeição. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de declaração ambos rejeitados. Relatora: Rosa Weber. DJ: 25/10/2019. Publicação: 12/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE nº 1.273.740*. Agravo interno em recurso extraordinário – Direito Tributário – Cobrança de taxa de fiscalização, ocupação e uso do solo por município à concessionária prestadora de serviço público de energia elétrica – Impossibilidade – Repercussão Geral da Matéria reconhecida pelo plenário desta Suprema Corte na análise do RE 581.947/RO, Ministro Eros Grau – Acórdão Recorrido em desconformidade com entendimento firmado pelo Plenário deste Supremo Tribunal

Federal – ao amparo do enunciado 512 da Súmula/STF, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC – Agravo interno provido. Agte.: Companhia Paulista de Força e Luz. Agdo.: Município de Garça. Relator: Nunes Marques. Dj: 21/12/2020. Publicação: 03/02/2021. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/02/RE-1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em recurso especial nº 1783752/SP*. Relator: Marco Buzzi. Dj: 24/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg na MC nº 10.915/RN*. Relator: João Otávio de Noronha. Dj: 01/06/2006. Publicação: 14/08/2006

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de competência nº 111.230-0F*. Relatora: Nancy Andrichi. Dj: 08/05/2013. Publicação: 03/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência nº 139.519*. Relatora: Regina Helena Costa. Dj: 11/10/2017. Publicação: 10/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 94850/SP*. Relator: Hamilton Carvalhido. Dj: 18/12/2002. Publicação: 04/08/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 572.070/PR*. Relator: João Otávio de Noronha. Dj: 16/03/2004. Publicação: 14/06/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 750.050/SC*. Administrativo. Desapropriação. Limitação administrativa. Área *Non Aedificandi*. Lei nº 6.766/79. Indenizabilidade. Demonstração de prejuízo. Inocorrência. Súmula 07/STJ. Processual Civil. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência. Deficiência na instrução da inicial [...]. Recorrente: União, Néelson Nau e outros. Recorrido: Os mesmos. Relator: Luiz Fux, 5 de outubro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9049715/recurso-especial-resp-750050-sc-2005-0078664-5/inteiro-teor-14225812>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 872.584/RS*. Relator: Humberto Martins. Dj: 20/11/2007. Publicação: 29/11/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.275.859/DF*. Processual civil e administrativo. Serviço público. Telefonia. Recurso especial em agravo de instrumento interposto em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Conexão entre recursos especiais advindos da mesma decisão proferida pelo juízo da 1ª instância. Redes de interconexão. Valor de uso de rede móvel (vu-m). Ambiente de relativa liberdade de iniciativa embora submetido à regulação da Anatel. Tendência mundial na diminuição dos preços destas tarifas em benefício dos consumidores e da competição no mercado relevante. Falta de omissão, contradição, obscuridade no acórdão recorrido. Decisão fundamentada. Processo de arbitragem em trâmite na Anatel. Decisão que se consubstancia. Ato administrativo passível de revisão pelo Poder Judiciário. Interesse processual presente. Incidência da teoria da asserção. Precedentes do STJ. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Decisão que se circunscreveu aos limites do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. [...]. Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Recorrido: Global Village Telecom Ltda. – GVT. Relator: Mauro Campbell Marques. Dj: 27/11/2012. Publicação:

05/12/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23013721/recurso-especial-resp-1275859-df-2011-0211492-8-stj/relatorio-e-voto-23013723>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1527291-SP*. Relator: Herman Benjamin. Dj: 14/05/2015. Publicação: 28/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192729670/recurso-especial-resp-1527291-sp-2015-0084255-3/decisao-monocratica-192729702?ref=amp>. Acesso em: 24 out. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 201200071708*. Compartilhamento de infraestrutura por concessionários de serviços públicos. Locação de área para estação de telefonia celular. Solicitação à locatária de compartilhamento de infraestrutura. Inexistência de óbice técnico. Caráter compulsório. Caracterização de sublocação. Descabimento. Servidão administrativa. Inexistência de redução do potencial de exploração econômica do bem imóvel locado. Indenização. Inviabilidade. Relator: Luis Felipe Salomão. Dj: 26/09/2017. Publicação 20/10/2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª turma). *Agravo de instrumento nº 0037888-67.2002.4.01.0000*. Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Publicação: 15/03/2004.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª turma). *Agravo de instrumento nº 50316681520194030000*. Relator: Nery da Costa Junior. Dj: 09/03/2021. PUBLICAÇÃO 12/03/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª turma). *Agravo de instrumento nº 2004.03.00.062208-7*. Relator: Mairan Maia. Publicação: 07/03/2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª turma). *Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.040718-7/RS*. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Administrativo. Bem público. Concessão. Utilização da faixa de domínio. Cobrança. Impossibilidade. Recorrente: Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: João Surreaux Chagas. Dj: 12/12/2006. Publicação: 25/04/2007. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1247367/agravo-de-instrumento-ag-40718/inteiro-teor-13943845>. Acesso em: 23 out. 2021

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08012.000966/2000-01*. Dj 07/07/2008.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo CADE nº 08012.002716/2001-11. p. 2090. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCOR9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcWVJ37aimOmrMu5CwT4wG59nu9G8hD2IFuOsBn2d5t4v. Acesso em: 22 out. 2021.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08012.005559/1999-21*. Relator: Luiz Carlos Delorme Prado. Publicação: 30/10/2007.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08012.007443/99-17*. Trecho do voto-vista do Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dj: 27/04/2005.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08012.007514/2000-79*. Relator: Luiz Carlos Delorme Prado. Publicação: 30/10/2007.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51*. Nota Técnica nº 7/2020/CGAA3/SGA1/SG/CADE, 01/04/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0128923-93.2013.8.26.0000*. Relator: Antonio Luiz Pires Neto. Dj: 23/04/2014. Publicação: 25/04/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120594109/direta-de-inconstitucionalidade-adi-1289239320138260000-sp-0128923-9320138260000>. Acesso em: 24 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015624-02.2017.8.26.0000*. Relator: Alvaro Passos. Dj: 16/08/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503230621/arguicao-de-inconstitucionalidade-156240220178260000-sp-0015624-0220178260000/inteiro-teor-503230635>. Acesso em: 24 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000*. Relator: Alex Zilenovski. Dj: 08/11/2017. Publicação: 20/11/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522308972/21037664520178260000-sp-2103766-4520178260000>. Acesso em: 24 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 2215845-35.2015.8.26.0000*. Relator: Ponte Neto. Dj: 16/12/2015. Publicação: 18/12/2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Recurso de Apelação nº 1016607-87.2015.8.26.0053*. Relatora: Maria Laura Tavares. Dj: 01/08/2016. Publicação: 11/08/2016.

TJ/PR – Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento nº 174.874-9*. Relator: Fernando César Zeni. Dj: 18/10/2005. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5235221/agravo-de-instrumento-ai-1748749-pr-agravo-de-instrumento-0174874-9/inteiro-teor-11633856>. Acesso em: 24 out. 2021.

Estudos Citados

AZEVEDO, Paulo Furquim de; FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. *As inter-relações entre o processo administrativo e o judicial, sob a perspectiva da segurança jurídica do plano da concorrência econômica e da eficácia da regulação pública*. Relatório da pesquisa. São Paulo: USP, 2009.